

PARECER JURIDICO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E PINTURA.

Recorrente: COMERCIAL ROSSY LTDA.

Contrarrazoante: NÃO HOUE.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGOEIRO.

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/21. Solicitação de Parecer Jurídico quanto a apreciação e julgamento do RECURSO e respectivas contrarrazões. Recurso Tempestivo Conhecido e no mérito Improvido.

I- RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Anajás está promovendo o PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2025, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E PINTURA. Divulgado o resultado, a empresa COMERCIAL ROSSY LTDA, recorreu da referida decisão.

Em síntese é o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Capítulo II da Lei nº 14.133/21, os recursos tem que obdecer os parâmetros listados nos artigos 164 a 168, os quais são necessários exposição no presente parecer, devido a indispensabilidade de serem vistos, lidos e entendidos, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Neste sentido, dá-se razão a decisão apresentada pela Comissão e se acrescenta que não há motivação fundamentada no Recurso interposto, uma vez que segundo a verificação da assessoria contábil as escrituras contábeis não condizem com a realidade do balanço patrimonial.

Sendo assim, compreende-se que o Recurso interposto pela empresa COMERCIAL ROSSY LTDA teve intenções meramente protelatórias, pois flagrante a ausência de compreensão dos itens apresentados em edital ao que se refere o presente pregão.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, é que esta assessoria jurídica, diante do parecer do setor contábil e da verificação da ausência de respaldo fático e jurídico que sustentem as arguições sustentadas pela recorrente em sua peça recursal, **MANIFESTA-SE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E PREENCHER OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO** por carência de elementos probatórios fáticos e jurídicos que o alicercem, opinando por fim pela plena legalidade e adequação fática dos procedimentos já realizados - processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 05/2025, que **DECLAROU HABILITADA** no certame a empresa **AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** a fim de ter AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E PINTURA.

É O PARECER desta Assessoria Jurídica, Salvo Melhor Juízo.

Anajás Pará, 13 de maio de 2025.

JULIANA COSTA LEÃO

OAB/PA 36.211

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS-PA